



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL



**PODER EXECUTIVO**

**ANO CX Nº 048 SÃO LUÍS, SEGUNDA-FEIRA, 14 DE MARÇO DE 2016 EDIÇÃO DE HOJE: 12 PÁGINAS**

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil .....	02
Secretaria de Estado da Fazenda .....	02
Secretaria de Estado da Infraestrutura .....	02
Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos ..	03
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	03
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	04
Secretaria de Estado da Agricultura Pecuária e Pesca .....	06
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	08
Secretaria de Estado da Mulher .....	11

## PODER EXECUTIVO

**LEI Nº 10.417, DE 14 DE MARÇO DE 2016.**

Cria o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, e dá outras providências.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, no âmbito da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que tem por finalidade gerir os recursos destinados à reparação, à remediação, à recuperação, à compensação, à conservação e à preservação de bens de valor artístico, estético, cultural, histórico, turístico e paisagístico, bem como de bens, valores e interesses relacionados ao ambiente, natural ou artificial, ao consumidor, à infância e juventude, ao contribuinte, às ações privadas, à pessoa com deficiência, à habitação e urbanismo, à cidadania, à mobilidade urbana e a qualquer outro interesse transindividual de interesse social no território deste Estado.

**Art. 2º** Constituem receitas do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD:

I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos morais ou patrimoniais a direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, excetuando-se os dirigidos aos consumidores em razão de Fundo específico;

II - de percentuais das compensações, indenizações e multas, estabelecidas em termos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público ou resultantes de condenações em ações civis públicas, que tenham por objeto compensar, reparar, conservar ou prevenir danos aos bens, a valores e a interesses descritos no artigo anterior;

III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;

IV - dotações orçamentárias a ele destinado;

V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado,

VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

VII - transferências específicas do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos;

VIII - outros recursos que lhe forem destinados.

**Art. 3º** Os recursos arrecadados pelo Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD serão destinados ao financiamento das seguintes atividades:

I - ações voltadas à recuperação de danos causados aos direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - contratação de consultorias e assessorias voltadas para o desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados a defesa e proteção dos direitos difusos dos cidadãos maranhenses, com a finalidade de aprimorar a qualidade e a produtividade dos mesmos;

III - promoção de eventos educativos e científicos relacionados aos direitos difusos;

IV - promoção de campanhas de divulgação dos direitos difusos;

V - no custeio de exames periciais, vistoria e estudos técnico-científicos, necessários à instrução de procedimentos administrativos, inquéritos civis ou ações civis públicas, instaurados para apuração de fatos lesivos a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

VI - outras atividades voltadas para a proteção e defesa dos direitos difusos no Estado do Maranhão.

**Art. 4º** Os recursos do Fundo Estadual de Proteção dos Direitos Difusos - FEPDD, serão depositados e movimentados em instituição financeira oficial federal.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Gestor, órgão consultivo, deliberativo e de supervisão superior, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, com a seguinte composição.

I - o Secretário de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular - SEDIHPOP, que o presidirá;

II - um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - um representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo;

V - um representante do Ministério Público;

VI - dois representantes que atenderem ao disposto no inciso V,